

# DA PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

AMANDA MARQUES MONÇÃO

ORIENTADOR: BRUNO MARINI

**SUMÁRIO:** RESUMO. INTRODUÇÃO. 1 DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1.1 Da evolução dos direitos humanos. 1.2 Da primeira geração/dimensão dos direitos humanos. 1.3 Da segunda geração/dimensão dos direitos humanos. 1.4 Da terceira geração/dimensão dos direitos humanos. 1.5 Possíveis outras gerações/dimensões de direitos humanos. 1.6 Conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. 2 APONTAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). 2.1 Dos fundamentos da LGPD. 2.2 Dos conceitos dos institutos da LGPD. 2.3 Do âmbito de aplicação da LGPD. 2.4 Dos princípios que regem os tratamentos de dados na LGPD. 3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DA LGPD. 3.1 Da distinção entre “dados pessoais” e “dados pessoais sensíveis”. 3.2 Dignidade humana, direito à privacidade, honra e imagem e a proteção de dados pessoais sensíveis. 3.3 Dos tratamentos de dados pessoais sensíveis na LGPD. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## RESUMO

Um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade sempre foi a busca pela proteção à dignidade humana. Desde as civilizações mais antigas buscava-se assegurar os direitos humanos em sua plenitude, de acordo com o contexto de cada época. Mais recentemente com a expansão da era digital, cada vez mais presente na vida das pessoas, se fez necessária a criação de uma legislação que abordasse de forma mais específica e clara a proteção de dados pessoais, bem como de dados pessoais sensíveis dos indivíduos. Desse modo, foi promulgada em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual possui o objetivo principal de proteger os direitos fundamentais referentes à liberdade e à privacidade da pessoa humana. Neste sentido, a LGPD discorre em toda a sua estrutura sobre conceitos e definições, institutos e métodos, a fim de se assegurar a defesa dos dados pessoais sensíveis em consonância com a defesa dos direitos humanos. A presente pesquisa busca esclarecer o tema proposto por meio da análise da evolução dos direitos humanos até os dias atuais, da conceituação dos institutos, princípios e fundamentos que regem a LGPD, bem como por meio da relação entre os dados pessoais sensíveis e a proteção aos direitos humanos relacionados à privacidade. Com relação à metodologia decidiu-se pelo método dedutivo, ao trazer uma abordagem metodológica e documental, partindo da análise bibliográfica e legislativa.

**Palavras- chave: Direitos Humanos. Dados Pessoais Sensíveis. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

### **ABSTRACT**

One of the greatest challenges faced by humanity has always been the quest to protect human achievements. Since the most ancient civilizations, human rights have been sought in their fullness, according to the context of each era. More recently, with the expansion of the digital age, increasingly present in people's lives, it was necessary to create legislation that addressed in a more specific and clear way the protection of personal data, as well as sensitive personal data of individuals. Thus, in 2018, the General Data Protection Law was enacted, which has the main objective of protecting the fundamental rights related to freedom and privacy of the human person. In this sense, the LGPD discusses concepts and definitions, institutes and methods throughout its structure, in order to ensure the defense of sensitive personal data in line with the defense of human rights. This research seeks to clarify the proposed theme through the analysis of the evolution of human rights to the present day, the conceptualization of the institutes, principles and foundations that govern the LGPD, as well as through the relationship between sensitive personal data and the protection of human rights related to privacy. Regarding the methodology, the deductive method was chosen, by bringing a methodological and documental approach, starting from the bibliographic and legislative analysis.

**Key-Worlds: Human Rights. Sensitive Personal Data. General Law on the Protection of Personal Data.**

### **INTRODUÇÃO**

A história da humanidade possui um aspecto muito importante desde seus primórdios que é a busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Essa busca incessante faz com que até os dias atuais o ordenamento jurídico brasileiro esteja em constante evolução no que diz respeito à defesa dos direitos humanos.

Atualmente, com a evolução da sociedade, e por conseguinte dos meios tecnológicos, tem-se a chamada sociedade da informação, que entende-se por ser guiada pelo avanço da internet como sendo um meio cada vez mais utilizado para disseminação de informação. Desse modo, acompanhada do avanço da era digital, existe também a preocupação com a defesa dos direitos referentes à privacidade do ser humano.

Neste sentido, os legisladores atentos às mudanças da sociedade, bem como preocupados com o avanço rápido dos meios tecnológicos, perceberam a necessidade de criação de uma legislação específica, a qual tratasse da proteção dos

direitos fundamentais relacionados à liberdade e à privacidade dos seres humanos. Dessa forma, foi promulgada no ano de 2018 a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), justamente com o intuito de assegurar a proteção dos direitos supracitados.

A LGPD aborda em toda sua estrutura com base em seus fundamentos, institutos, princípios e conceitos os quais buscam por um objetivo principal, que é proteger os direitos de privacidade, de forma a promover a segurança no tratamento de dados pessoais dos indivíduos. A Lei ainda traz uma seção específica para o tratamento dos dados pessoais sensíveis, a fim de que tais dados tenham mais segurança ainda quando forem tratados, tendo em vista versarem sobre temas considerados delicados, seja por referir-se a assuntos de cunho religioso, étnico, entre outros.

Por esta razão, a presente pesquisa delimitará os atributos mais relevantes para o estudo do tema, com o objetivo de possibilitar a compreensão da importância dos direitos humanos e da LGPD no que diz respeito à proteção dos dados pessoais sensíveis. Como objetivos específicos tem-se o intuito de analisar a evolução da teoria geral dos direitos humanos, percorrendo desde os primórdios da humanidade até os dias atuais; esclarecer os conceitos de dignidade da pessoa humana, e dos direitos relacionados à privacidade do ser humano; conceituar as diferenças entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, bem como exemplificar a LGPD abrangendo toda sua estrutura e explicar a importância da criação da LGPD para a proteção dos direitos fundamentais referentes à liberdade e privacidade.

Com esse propósito, optou-se pelo método dedutivo para elaboração da pesquisa. Logo, consiste em uma pesquisa bibliográfica, legislativa, documental e informativa, tendo em vista que analisa as legislações e doutrinas acerca do tema.

## **1 DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A busca pela dignidade da pessoa humana acompanha a história da humanidade desde as suas mais antigas civilizações. Por ser uma característica inerente e exclusiva do ser humano, considera-se advinda do direito natural, pois não precisa de uma regra para existir. Neste sentido, explica o autor:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam, e de acordo

com o contexto histórico e uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (RAMOS, 2014, p. 24).

Dessa forma, com o avanço da sociedade, as demandas dos seres humanos se modificam a todo momento, de modo a fazerem com que o Direito evolua como ciência e garanta a proteção das necessidades humanas. Logo, resta clara a importância do estudo da teoria geral dos direitos humanos.

## **1.1 Da evolução dos direitos humanos**

Os direitos humanos sempre estiveram presentes ao longo da história da humanidade. Pode-se observar inclusive que desde a Antiguidade os cidadãos se preocupavam com os direitos dos indivíduos, dentro do contexto da época, baseados já no respeito ao próximo, preservando suas particularidades do que era considerado por respeito.

No que se refere às normas, há documentos que comprovam essa preocupação desde os primórdios com os direitos humanos, conforme disserta o autor:

Do ponto de vista normativo, há tenuamente o reconhecimento de direitos de indivíduos na codificação de Menes (3100 – 2850 a.C.), no Antigo Egito. Na Suméria antiga, o rei Hammurabi da Babilônia editou o Código de Hammurabi, que é considerado o primeiro código de normas de condutas, preceituando esboços de direitos dos indivíduos (1792 – 1750 a.C.), em especial o direito à vida, propriedade, honra, consolidando os costumes e estendendo a lei a todos os súditos do Império (RAMOS, 2020, p. 7).

Ao avançar na história, observa-se como grandes marcos civilizatórios a Antiga Grécia e conseqüentemente a democracia ateniense, considerada o berço da democracia da humanidade. Neste período, destaca-se, nas palavras de Ramos “a começar pelos direitos políticos, a democracia ateniense adotou a participação política dos cidadãos (com diversas exclusões é claro), que seria, após, aprofundada pela proteção de direitos humanos” (2020, p. 8).

Outra civilização muito importante no que diz respeito ao pioneirismo da normatividade dos direitos humanos é a República Romana, entre as contribuições deste período, observa-se, conforme Ramos:

uma contribuição do direito romano à proteção de direitos humanos foi a sedimentação do princípio da legalidade. (...) além disso, o direito romano consagrou vários direitos, como o da propriedade, liberdade (...). (RAMOS, 2020, p. 9).

Mais adiante, no período da Idade Moderna, em decorrência das crises ocorridas na Europa, bem como, considerando a necessidade de rompimento com o governo absolutista e autoritário vigente à época, ocorrera a denominada Revolução Francesa (1789), a qual deu origem ao primeiro documento pátrio que dissertava a respeito das garantias humanas, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um verdadeiro marco dos direitos humanos.

Com o passar dos anos, já no período contemporâneo, mais precisamente no século XX, o mundo passou por dois momentos, 1ª Guerra Mundial (1914 – 1918) e 2ª Guerra Mundial (1939 – 1945), nos quais os direitos humanos foram seriamente feridos e ignorados. A partir daí, foi então elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento este que representou um marco, conforme Fischmann “(...) a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada e proclamada como retorno a uma pauta da humanidade que fora interrompida pela ruptura que o totalitarismo nazista representou” (2009, p.157).

Em paralelo, têm-se no cenário nacional, a promulgação da Constituição Federal (1988) como um símbolo do retorno à democracia concomitantemente a urgência da busca por assegurar os direitos humanos, nas palavras da autora:

Da mesma forma, as lutas pela democracia no Brasil eram antigas, mas foram interrompidas pela ditadura militar que se instalou no país em 1964; a Constituição brasileira de 1988 foi elaborada e proclamada após a ruptura que o autoritarismo representou. Assim, significa o momento fundador da reconstrução democrática no Brasil (FISCHMANN, 2009, p. 157).

Por fim, na atual conjuntura, compreende-se o período de internacionalização dos direitos humanos, o que concerne em cada vez mais os seres humanos, possam viver com dignidade, com a garantia de que todos sejam tratados como livres e iguais, conforme o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda, segundo a internacionalização, cada país almeja formas de cumprir determinações dos tratados que são signatários (FISCHMANN, 2009).

Conclui-se, portanto, pela extrema relevância acerca dos direitos humanos, trazida por sua evolução ao longo dos anos. A busca incessante por melhorias nas condições humanas, bem como adaptações feitas para cada sociedade e cultura demonstram a importância de assegurar e proteger a dignidade da pessoa humana.

## 1.2 Da primeira geração/dimensão dos direitos humanos

Desde a sua consolidação, a doutrina dos direitos dos homens passou por diversas mudanças ao longo do tempo, de modo a atender as necessidades que se faziam presentes em determinado período. Dessa forma, as garantias tuteladas são classificadas em gerações ou dimensões de direitos humanos, conforme disserta o autor:

Tal teoria foi lançada pelo jurista francês de origem checa KAREL VASAK, que, em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias. Assim, a teoria geracional dos direitos humanos divide os direitos protegidos em três (para alguns, quatro) gerações. (RAMOS, 2013, p. 83).

Entende-se por primeira geração dos direitos humanos, aquela na qual as liberdades públicas, mais conhecidas como direitos individuais são tutelados. Nesta geração, há uma grande influência dos direitos reivindicados na Revolução Francesa, conforme Ramos “por isso, são conhecidos como direitos ou liberdades individuais, que têm como marco as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos, que visavam restringir o poder absoluto do monarca (...)” (2013, p. 84).

Neste sentido, os direitos pertencentes à primeira geração dos direitos humanos são aqueles chamados de direitos de liberdade, “são, entre outros, o direito à liberdade, igualdade perante à lei, propriedade, intimidade e segurança, traduzindo o valor de liberdade”. (RAMOS, 2020, p. 32).

No que se refere ao dever do Estado com relação a garantia dos direitos de primeira geração, disserta o autor:

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano. (...) O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras (RAMOS, 2020, p. 32).

Logo, compreende-se a indiscutível relevância da primeira geração dos direitos humanos, considerando o pioneirismo, no que diz respeito à positivação dos direitos humanos, bem como o papel fundamental de servir de base para as demais gerações de direitos humanos.

### 1.3 Da segunda geração/dimensão dos direitos humanos

A segunda geração dos direitos humanos diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, “que são aqueles direitos ligados às necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de sua qualidade de trabalhador, como alimentação, saúde, moradia, educação, assistência social etc” (MARMELSTEIN, 2013, p. 46).

Tal geração possui grande influência do momento histórico da época, marcada por acontecimentos, os quais demonstraram a necessidade de somar aos direitos individuais os direitos sociais, conforme o autor:

Os direitos humanos de segunda geração são frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores (ver a evolução histórica dos direitos humanos). (RAMOS, 2020, p. 33).

Outro aspecto que difere a primeira geração da segunda, é a função do Estado de proteger tais direitos. Neste sentido, disserta Marmelstein:

(...) já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade. (MARMELSTEIN, 2013, p. 48).

Então, observa-se que na segunda geração de direitos humanos, o papel do Estado passa de passivo para um papel altamente ativo, o qual pretende assegurar que os direitos sejam respeitados e, sobretudo eficazes, nas palavras de Ramos “nesse momento são reconhecidos os chamados direitos sociais, como o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento (...)” (RAMOS, 2013, p. 85).

Portanto, a segunda geração de direitos humanos detém importância máxima para o entendimento da evolução das necessidades do ser humano, partindo de direitos de liberdade, na primeira geração, para direitos sociais, na segunda geração, de acordo com os acontecimentos e demandas da época.

#### 1.4 Da terceira geração/dimensão dos direitos humanos

Quando se fala em terceira geração dos direitos humanos, compreende-se os direitos de solidariedade. Tendo como seu marco de existência a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, os direitos assegurados na terceira geração são: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, o direito ao meio ambiente, dentre outros.

Esta geração de direitos surgiu também com a internacionalização de tais valores, conforme palavras do autor:

é nesse contexto que surgem, dentro da classificação de Karel Vasak, os direitos de terceira geração, fruto do sentimento de solidariedade mundial que brotou como reação aos abusos praticados durante o regime nazista. (MARMELSTEIN, 2013, p. 48).

Como dito anteriormente, um marco fundamental para o surgimento dos direitos de terceira geração é a Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme afirma a autora:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2018, p. 62).

Outro aspecto relevante desta geração é a atenção especial reservada ao meio ambiente, ponto este não observado pelas gerações anteriores. Neste sentido, corrobora o autor:

Certamente, a positivação desse direito sofreu influência da Declaração de Estocolmo, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 1972, cujo texto contempla expressamente o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental de toda a humanidade. É o que está no seu primeiro princípio: "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras" (MARMELSTEIN, 2013, p. 49).

Dessa forma, verifica-se que a terceira geração dos direitos humanos é marcada pelos direitos de solidariedade, especialmente, aquele que se refere ao zelo pelo meio ambiente, bem como possui como um grande marco a internacionalização dos direitos humanos.



## 1.5 Possíveis outras gerações/dimensões dos direitos humanos

Apesar de serem divididos e conhecidos pela teoria geracional em três gerações/dimensões de direitos humanos, há autores que dissertam sobre várias outras possíveis gerações/dimensões de direitos humanos, isto porque a humanidade avança ao longo do tempo, e conseqüentemente surgem novas demandas a serem sanadas.

Neste sentido, Marmelstein cita várias demandas, as quais necessitam de atenção especial na sociedade atual. Nas palavras do autor:

as novas tecnologias, o mapeamento do genoma humano, a crise ambiental decorrente do aquecimento do planeta, o terrorismo e as conseqüentes medidas de segurança antiterroristas, entre outros riscos e ameaças da atualidade, fazem que novas reivindicações se incorporem na agenda política da humanidade (MARMELSTEIN, 2013, p. 50).

Neste mesmo diapasão, Bonavides disserta sobre uma quarta geração de direitos humanos, de modo a enfatizar a globalização como fator principal. Afirma o autor:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação, e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2004, p. 571).

Dentre os aspectos que caminham juntos com a globalização, pode-se destacar o avanço tecnológico, trazendo consigo muitas questões a serem debatidas. Segundo o autor:

Assim, por exemplo, a tecnologia da informação gera problemas como a discussão sobre a possibilidade de interrogatórios por videoconferência, o questionamento sobre a legitimidade do monitoramento dos e-mails dos empregados pelas empresas empregadoras, a proteção aos dados pessoais diante de softwares de coleta de informações cada vez mais sofisticados, a remodelagem dos direitos de propriedade intelectual (direitos autorais) diante do compartilhamento dos direitos de informações cada vez mais intenso e a necessidade de estimular o livre intercâmbio de ideias e a criação colaborativa (...). (MARMELSTEIN, 2013, p. 50-51).

Dessa forma, diante de todas as pautas mencionadas, entende-se que as gerações de direitos humanos não se restringem a apenas três gerações, de modo que “já se fala em direitos de quarta, quinta, sexta e até sétima gerações, que vão surgindo com a globalização, com os avanços tecnológicos (cibernética) e com as descobertas da genética (bioética).” (MARMELSTEIN, 2013, p.51).

Logo, resta claro que a teoria geracional dos direitos humanos além de ser um tema muito abrangente é também um assunto que se encontra em constante evolução. Isto porque, a humanidade ao longo dos anos necessita de novas discussões, ao considerar que uma geração não sucede a outra, mas sim acumula direitos no decorrer do tempo.

## **1.6 Conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais**

No que pertine ao conceito de direitos humanos, têm-se diversas definições acerca do tema. Dentre elas há um aspecto comum e central que as une, a certeza de que os direitos humanos são inerentes, bem como exclusivos da espécie humana.

Diversos autores definem os direitos humanos como sendo algo natural ao ser humano e inerente à espécie, conforme palavras do autor:

Os direitos do homem seriam aqueles direitos naturais inerentes à essência humana, que deveriam ser reconhecidos em todos os tempos e em todos os povos e nações do planeta, projetando a imagem de que tais direitos independem de expressa formulação positivada, bem como representam paradigmas de direitos imanescentes, de todo e qualquer ser humano, cujas ordens jurídicas, nacionais e internacionais, deveriam reconhecer, eis que valores cravados pelo direito natural (MELLO, 2021, p. 131-132).

Para Moraes, o conceito de direitos humanos fundamentais se estabelece como sendo um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, conforme o autor afirma:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais (MORAES, 2007, p. 20).

Como principal base para a definição de direitos fundamentais, têm-se o conceito de dignidade da pessoa humana, o qual pode ser entendido por respeito à condição de ser humano, sem distinção de qualquer natureza. Desse modo, “ a dignidade não é privilégio de apenas alguns indivíduos escolhidos por razões étnicas, culturais ou econômicas, mas sim um atributo de todo e qualquer ser humano, pelo simples fato de ser humano” (MARMELSTEIN, 2013, p.17).

Neste sentido, tem-se a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, no aspecto de positivação na Constituição Federal deste com relação àquele, ou seja, os direitos humanos recebem a terminologia “direitos fundamentais”

quando são positivados na esfera constitucional de determinado Estado (SARLET, 2012, p. 58).

Dessa forma, o conceito de direitos fundamentais nas palavras de Marmelstein, fica definido por ser:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2013, p. 17).

Portanto, da análise dos conceitos mencionados, verifica-se que os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem basicamente os mesmos termos e fundamentos para serem definidos. A dignidade da pessoa humana em ambos os conceitos é tida como principal base para formulação dos conceitos, bem como entende-se a diferença entre os dois no momento em que os direitos humanos ganham status de direitos constitucionais, ao tornar-se direitos fundamentais.

## **2 APONTAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, entrou em vigor no Brasil em 14 de agosto de 2018, com o intuito de regulamentar a proteção dos dados pessoais dos indivíduos. O referido dispositivo se fez necessário, tendo em vista o avanço cada vez maior da era digital.

No contexto digital, o Brasil e a União Europeia se uniram a fim de desenvolver parâmetros legais para a aplicação da Lei 13.709/18, conforme dissertam os autores:

A União Europeia e o Brasil, no contexto de um cenário de permanente evolução, marcado pela era digital, com o objetivo de regulamentar a utilização e o tratamento de dados pessoais (de pessoa jurídica de direito privado ou público e/ou de pessoa natural), considerados pelas instituições e empresas como moeda de troca de significativas transações no mercado mundial, estabeleceram parâmetros legais, dadas pelo Art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – LGPD) (...). (ALMEIDA, SOARES, 2022, p. 30).

Desse modo, de acordo com o texto expresso no artigo 1º da LGPD:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018, p. 1).

Logo, ressalta-se a importância de se compreender o objetivo da criação da LGPD para adiante obter o entendimento completo de sua estrutura e fundamentação, com a análise de seus dispositivos.

## **2.1 Dos fundamentos da LGPD**

Ao analisar a estrutura da LGPD formulada pelo legislador, pode-se verificar já no art. 2º do dispositivo, os fundamentos os quais disciplinam a proteção de dados pessoais, de modo a assegurar os direitos fundamentais de privacidade e de liberdade.

Neste sentido, de acordo com o art. 2º da LGPD, os fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais são:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I – O respeito à privacidade;  
II – A autodeterminação informativa;  
III – A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV – A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V – O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI – A livre iniciativa, a livre concorrência, e a defesa do consumidor; e  
VII – Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018, p.1).

Além dos fundamentos elencados no art. 2º da Lei, a LGPD conta com sanções a serem aplicadas em caso de infrações nas suas normas, de acordo com as autoras:

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – LGPD), com sanções a serem aplicadas em razão de infrações no cometimento das normas nela previstas, apresenta para as instituições (governamentais e não governamentais) e empresas brasileiras, severas consequências operacionais quando do estabelecimento de obrigações que visam o tratamento de dados pessoais (aqueles que possibilitam a identificação de uma pessoa natural), visando assegurar os direitos fundamentais de privacidade e de liberdade conforme prevê o Art. 2º. (ALMEIDA, SOARES, 2022, p. 30).

Portanto, nota-se uma importante reflexão acerca da análise dos fundamentos que disciplinam a LGPD para que os demais assuntos a serem tratados posteriormente sejam devidamente compreendidos. Neste sentido, enfatiza-se o intuito da Lei em seu art. 2º de assegurar os direitos fundamentais de privacidade e liberdade.

## **2.2 Dos conceitos dos institutos da LGPD**

No que diz respeito aos institutos da LGPD, tem-se elencado no art. 5º da Lei os seus conceitos, a fim de que os assuntos tratados mais adiante sejam compreendidos de uma forma mais completa.

Desse modo, conforme consta no texto da Lei, em seu art.5º, inciso I, o conceito de dado pessoal é definido por ser “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018, p.1). Já o inciso II do mesmo artigo, refere-se ao conceito de dado pessoal sensível, diferenciando-o do dado pessoal, de modo a definir como sendo:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde, ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018, p.1).

Mais adiante, o inciso III do art. 5º da LGPD, trata sobre os dados anonimizados, que “por sua vez, são aqueles que não permitem a identificação do seu titular (...)” (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 9). Esta não identificação do titular dos dados anonimizados só se faz possível “considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. (BRASIL, 2018, p.1).

Com relação aos incisos IV, V, VI e VII, tratam respectivamente sobre os conceitos de banco de dados, “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (BRASIL, 2018, p.1), titular que seria “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (BRASIL, 2018, p.1), controlador “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 2018, p.1), e operador “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. (BRASIL, 2018, p.1).

Ao seguir a análise do art. 5º da LGPD, verifica-se nos incisos VIII, IX, X e XI, respectivamente, os conceitos de encarregado “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)” (BRASIL, 2018, p.1), os agentes de tratamento que são “o controlador e o operador” (BRASIL, 2018, p.1), tratamento “toda operação realizada com dados pessoais (...)”, (BRASIL, 2018, p.1), e anonimização “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do

tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. (BRASIL, 2018, p.1).

Por fim, conforme os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, todos do art. 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais, para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em bancos de dados (...);

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro (...);

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos (...);

XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais (...);

XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade de administração pública, que inclua em sua missão ou em seu objetivo social a pesquisa básica (...);

XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei (...); (BRASIL, 2018).

Desta forma, ao analisar o art. 5º da LGPD, em todos os seus incisos, pode-se concluir a complexidade, bem como um rol extenso de institutos que permeiam o dispositivo, a fim de exemplificar os assuntos tratados ao longo de toda a estrutura da Lei 13.709/18.

### **2.3 Do âmbito de aplicação da LGPD**

O âmbito de aplicação da LGPD encontra-se disposto no art. 3º, caput, e nos incisos I, II e III, desta Lei. O artigo delimita a aplicação do dispositivo e exemplifica de que forma e onde o tratamento dos dados pessoais devem ser realizados.

Dessa forma, de acordo com o art. 3º desta Lei, in verbis:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Conforme o parágrafo 1º deste artigo, “consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta”. (BRASIL, 2018). Por sua vez, logo adiante no art. 4º, estão elencados os dados pessoais cujo tratamento não se aplica a esta Lei. *In verbis*:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:  
I – realizado por pessoal natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;  
II – realizado para fins exclusivamente:  
a ) jornalístico e artísticos; ou  
b ) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei. (BRASIL, 2018).

Desse modo, o artigo em questão em seu inciso III, destaca os dados pessoais que possuem tratamento pela LGPD, “ realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou.” (BRASIL, 2018), em sua última hipótese, prevista no inciso IV, cabe o tratamento desta Lei para:

provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com país que não o de proveniência (...). (BRASIL, 2018).

Logo, observa-se da análise da LGPD, que o dispositivo conta com os arts. 3º e 4º para tratar da alçada de aplicação da Lei 13.709/18. Tal alçada delimita que a operação de tratamento dos dados pessoais desta Lei ocorra em território nacional, que as atividades descritas no dispositivo sejam exercidas por indivíduos localizados em território nacional, bem como os dados pessoais a serem tratados tenham sido recolhidos em território nacional.

## **2.4 Dos princípios que regem os tratamentos de dados na LGPD**

O art. 6º da LGPD prevê uma lista de princípios que serve como base no momento de executar as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais nesta Lei. Ao analisar a ordem dos princípios elencados na Lei, tem-se os princípios da finalidade, adequação e necessidade como os primeiros, respectivamente.

De acordo com os incisos I, II e III do art. 6º da Lei, *in verbis*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:  
I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular (...);  
II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades (...). (BRASIL, 2018).

No que pertine ao princípio da finalidade, “o primeiro exige a elaboração de objetivos legítimos, específicos, explícitos e previamente informados ao titular para que haja tratamento dos dados.” (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 9). Com relação aos princípios da adequação e da necessidade, o primeiro, nas palavras dos autores:

determina que esse tratamento se coadune com as finalidades fixadas, enquanto a partir do princípio da necessidade se conclui que o tratamento deve limitar-se aos dados indispensáveis ao escopo preestabelecido. (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 9).

Por sua vez, os princípios do livre acesso, da qualidade dos dados e da responsabilização e prestação de contas estão relacionados diretamente à gratuidade e facilidade do tratamento de dados pessoais, conforme as palavras dos autores:

(...) os princípios do livre acesso, da qualidade dos dados e da responsabilização e prestação de contas, os quais garantem aos titulares dos dados gratuidade e facilidade sobre a forma e a duração do acesso, assim como a integralidade dos dados pessoais, os quais devem ser exatos, claros, relevantes ao tratamento e atualizados, considerando sempre a necessidade e a finalidade do tratamento. (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 10).

O princípio da transparência garante ao titular informações claras e de fácil acesso no que diz respeito ao tratamento de dados, enquanto que o princípio da segurança se utiliza de mecanismos para proteger os dados pessoais. (BRASIL, 2018, art. 6º, VI e VII).

Por fim, há que se falar sobre os princípios da prevenção e da não discriminação, respectivamente contidos nos incisos VIII e IX, de acordo com a afirmação dos autores:

ligado à ideia de segurança o princípio da prevenção indica a necessidade de ações ou iniciativas que previnam os danos que possam ocorrer em razão do tratamento de dados pessoais, e o princípio da não discriminação veta a realização de tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 10).

Portanto, nota-se a importância dos princípios que regem os tratamentos de dados na LGPD, tendo em vista que ditam como todas as demais normas da Lei devem ser pautadas em consonância com todos os princípios elencados e discutidos neste tópico. Assim, somente dessa maneira o tratamento de dados torna-se compatível com a LGPD.



### **3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DA LGPD**

O ordenamento jurídico brasileiro como um todo possui o intuito de assegurar que suas normas e leis sejam cumpridas de forma coerente e hierárquica. Nessa toada, a proteção jurídica dos dados pessoais sensíveis torna-se cada vez mais um assunto de extrema relevância para a sociedade, principalmente com a criação da LGPD, um marco na proteção dos dados pessoais sensíveis no Brasil. Todavia, para uma devida compreensão do assunto e de seus enlaces, há que se aprofundar em determinados conceitos e discussões.

#### **3.1 Da distinção entre “dados pessoais” e “dados pessoais sensíveis”**

Dentre os conceitos definidos pela LGPD tem-se aqueles que se referem aos dados pessoais e aos dados pessoais sensíveis. Nesse sentido, nos termos do inciso I, do art. 5º desta Lei, o dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018), enquanto conceitua-se o dado pessoal sensível como:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde, ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018, artº 5, II).

Desse modo, segundo a definição dos conceitos acima citados pela LGPD, os dados pessoais se diferenciam dos dados pessoais sensíveis por causa de seu conteúdo, ou seja, os dados pessoais sensíveis nada mais são que dados pessoais, os quais tratam de assuntos específicos considerados sensíveis.

Por esta razão, são considerados dados pessoais “dados como nome, sobrenome, documentos pessoais, data de nascimento, endereço, telefone, e-mail, dados de localização, endereço de IP, (...)” (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 8). Por outro lado, “dados sobre crença religiosa, escolha ideológica ou partidária, orientação sexual, origem étnica, cor da pele, doenças preexistentes são dados pessoais sensíveis”. (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 8).

Logo, nota-se como diferença entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, tão somente o seu conteúdo, de forma que ambos tratam de uma

informação relacionada a uma pessoa natural, todavia, os dados pessoais sensíveis se referem a assuntos considerados delicados.

### **3.2 Dignidade humana, direito à privacidade, honra e imagem e a proteção de dados pessoais sensíveis**

Conforme supracitados, os direitos fundamentais encontram respaldo legal na Constituição Federal Brasileira de 1988. Dentre os inúmeros direitos assegurados pela Constituição estão os chamados direitos de personalidade, considerados direitos fundamentados pela dignidade da pessoa humana.

Entende-se como dignidade da pessoa humana, nas palavras de Moraes:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. (MORAES, 2007, p. 46).

Desse modo, tem-se a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais para a constituição do Estado Democrático de Direito, isto é considera-se pela CF a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse mesmo diapasão, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, destacam-se as garantias pessoais, condições inerentes à individualidade humana tuteladas pelas normas jurídicas. Nesse aspecto, tem-se como mencionado anteriormente os direitos de personalidade, “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros (...)” (MORAES, 2007, p. 46).

Por direito à privacidade entende-se, segundo o autor:

pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. (TAVARES, 2019, p. 549).

O Código Civil em seu art. 21 vem ao encontro das palavras do autor, de modo a afirmar que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Neste mesmo sentido, disserta o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

Para Mello, o núcleo central da privacidade é a intimidade, tendo como bem a ser tutelado o que o indivíduo possui de mais restrito, por isso a importância de sua proteção, conforme as palavras do autor:

A privacidade possui como núcleo central a intimidade, ou seja, esta advém do espaço mais restrito da privacidade. A intimidade é a esfera essencial, o abrigo com o qual o próprio sujeito realiza suas escolhas no âmbito da vida privada. Isto significa dizer que o espaço íntimo das pessoas deve ser protegido de diversas formas para que não seja devassado pela curiosidade alheia. (MELLO, 2023, p. 239).

Vale ressaltar que as normas jurídicas de proteção à privacidade abarcam todos os cidadãos, porém de maneiras diferentes. De acordo com o autor:

A referida norma constitucional protege todas as pessoas de modo geral, mas com diferentes níveis de intensidade. O direito de imagem de uma “celebridade”, por exemplo, não tem a mesma força do que o de uma pessoa “anônima”, já que as pessoas famosas (artistas, esportistas, modelos etc.) sofrem naturalmente maior exposição na mídia e, portanto, estão mais sujeitas a terem as suas imagens divulgadas sem autorização. Por isso, tem-se entendido que se uma pessoa famosa estiver em local público (numa praça ou numa praia, por exemplo), uma eventual fotografia pode, em regra, ser publicada livremente, mesmo sem o consentimento da celebridade, desde que a divulgação não se destine a fins lucrativos nem fira a reputação do retratado (MARMEELSTEIN, 2013, p. 132).

Por sua vez, no que pertine aos demais direitos de personalidade, tem-se como direito a honra a definição, conforme afirma o autor:

é um bem jurídico imaterial que está intrinsecamente relacionado a dignidade da pessoa humana. Em algumas hipóteses este direito encontra-se amparado e nominado como direito ao bom nome e à reputação da pessoa. (MELLO, 2023, p. 166).

No que diz respeito ao direito à imagem, o autor afirma que:

as pessoas poderão, sem prejuízo de indenização, proibir a sua publicação, exposição ou utilização se a honra, a boa fama ou a responsabilidade forem atingidas, ou ainda, se estas se destinarem para fins comerciais (...). (MELLO, 2023, p. 180).

Por fim, tem-se a proteção de dados pessoais sensíveis como um direito fundamental, de acordo com o inciso LXXIX, do art. 5º da CF, “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

A partir de então a proteção dos dados pessoais tornou-se um direito a ser protegido pela legislação brasileira, tendo como marcos fundamentais, de acordo com os autores:

O Código de Defesa do Consumidor, desde sua criação na década de 1990, disciplina os bancos de dados e cadastros dos consumidores e institui o direito de acesso e à correção da informação. (...) O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, também tratou da privacidade dos usuários da internet, bem como de questões relativas à acesso, armazenamento e tratamento dos seus dados, e reiterou a ordem constitucional de sigilo das comunicações e inviolabilidade da vida privada (...) Ressalta-se, ainda, a previsão constitucional do habeas data e sua regulamentação pela Lei n. 9507/1997. (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 7).

Mais adiante, com a necessidade de normas mais específicas e detalhadas, surge a LGPD, a qual tem por objetivo principal proteger os direitos fundamentais de liberdade, bem como os de privacidade. Dessa forma, de acordo com os autores:

Por ser a tutela dos dados pessoais na sociedade digital específica e desafiadora, foi criado um órgão destinado à fiscalização do respeito e cumprimento do texto da LGPD no plano administrativo: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que foi criada com a natureza jurídica de órgão federal por meio da Medida Provisória n. 869/2018, convertida na Lei n. 13.853/2019. Esse órgão também é responsável pela promoção de políticas públicas que viabilizem a construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil e pela elaboração de normas regulamentares concernentes à tutela dos dados pessoais e privacidade. (SILVA, SILVA, SIQUEIRA, MARQUES, 2022, p. 8).

Portanto, conclui-se a importância dos direitos mencionados acima, tendo em vista que abarcam a dignidade da pessoa humana, bem como refletem a proteção da individualidade do indivíduo. Em razão disso, se faz necessário ampliar as normas jurídicas de proteção dos direitos relacionados à privacidade do ser humano, como também aprimorar os métodos já existentes de fiscalização e proteção de tais direitos.

### **3.3 Dos tratamentos de dados pessoais sensíveis na LGPD**

A LGPD aborda o tratamento de dados pessoais sensíveis em seu capítulo II, seção II, posteriormente a seção I do mesmo capítulo, a qual discorre acerca do tratamento dos dados pessoais. O tema é abordado pelo texto normativo desde seu art. 11º ao 13º.

Conforme já mencionado anteriormente, por dados pessoais sensíveis entende-se por informações pessoais de qualquer pessoa natural cujo assunto seja considerado de cunho sensível. Desse modo, o tratamento desses dados é específico dentro da LGPD. Assim, nos termos do art. 11º desta Lei, o tratamento dos dados pessoais sensíveis somente devem ser tratados:

Art. 11º O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:  
I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública (...);
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial (...);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde (...); ou
- g) garantia da prevenção à fraude ou à segurança do titular (...). (BRASIL, 2018).

Para uma melhor compreensão sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis segundo a LGPD, resta fundamental lembrar o conceito de tratamento, contido no inciso X, do art 5º da Lei, como sendo “toda operação realizada com dados pessoais (...)” (BRASIL, 2018), por sua vez qualquer operação relacionada aos dados pessoais sensíveis só podem ocorrer nas hipóteses contidas no art. 11º desta Lei.

Com relação à comunicação ou ao compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores com o intuito de obter vantagem econômica fica suscetível à vedação ou regulamentação por parte da autoridade nacional. Neste mesmo sentido, é vedada a comunicação ou o compartilhamento entre controladores de dados pessoais sensíveis quando se referirem à saúde, a fim de obtenção de vantagem econômica, exceto nas hipóteses permitidas por lei. (BRASIL, 2018, artº 11, parágrafos 3º e 4º).

Como última hipótese de vedação de tratamento de dados pessoais sensíveis na LGPD, tem-se a vedação às operadoras de planos privados de assistência à saúde a fim de selecionar riscos na contratação ou exclusão de beneficiários. (BRASIL, 2018, artº 11, parágrafo 5º).

No que diz respeito à anonimização, nos termos do art. 12º desta Lei:

os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. (BRASIL, 2018).

Por fim, nos termos do art. 13º, desta Lei:

Art. 13 Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudominização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. (BRASIL, 2018).

Logo, resta evidente a importância do tratamento de dados pessoais sensíveis nos termos da LGPD, tendo em vista a complexidade e seriedade do assunto. Observa-se ainda a evolução, ao longo do tempo, no que diz respeito à defesa dos direitos humanos, esta por sua vez resultou em inúmeras mudanças no ordenamento jurídico de um modo geral, tanto em âmbito internacional quanto nacional. A proteção dos dados pessoais sensíveis advinda da promulgação da LGPD se faz mais que necessária nos dias de hoje, considerando a atualidade digital na qual a população está inserida. Espera-se que esta digitalização da vida pessoal não venha de encontro aos princípios de proteção dos direitos à privacidade, bem como à proteção dos dados pessoais sensíveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos humanos são direitos que a partir do momento que positivados pelo Direito passam a ser considerados direitos fundamentais. Tais direitos possuem extrema relevância por se tratarem de direitos essenciais à vida em sociedade, cada qual à sua geração de direitos, porém todos igualmente importantes considerando seu caráter acumulativo, de modo que uma geração não sucede a outra mas sim soma tais direitos, em busca sempre da dignidade da pessoa humana.

Com o avanço da tecnologia nos dias atuais, o legislador se viu na necessidade de desenvolver uma legislação que tratasse da proteção dos direitos de liberdade e privacidade do ser humano, a fim de proporcionar maior segurança no tratamento de dados pessoais dos indivíduos. Desse modo, foi criada a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual abarca fundamentos, princípios, institutos e conceitos acerca dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis, os quais tratam de dados pessoais referentes a assuntos considerados de cunho sensível.

Neste sentido, tem-se exemplificado na legislação supracitada a diferenciação entre o conceito de dado pessoal e dado pessoal sensível, essencial para se entender a diferença no tratamento dos referidos dados. Por tratarem de assuntos delicados, abordando questões religiosas, raciais, entre outras, os dados pessoais sensíveis necessitam de uma atenção e tratamento especial comparado aos dados pessoais.

Desse modo, considerando a importância de se discutir sempre a respeito dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais, tem-se a extrema relevância

que tais temas possuem no que se refere à proteção dos dados pessoais sensíveis, juntamente com a LGPD. A referida legislação é fundamental para a conservação dos direitos de personalidade, os quais referem-se aos direitos de privacidade do ser humano, bem como essencial para a proteção dos dados pessoais sensíveis. Portanto, resta claro a importância desses dispositivos no que tange à proteção dos dados pessoais sensíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo de. SOARES, Tania Aparecida. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital**. Perspectivas em Ciência da Informação, Paraná, v. 27, n. 3, p. (26-45), jul/set , 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzbWWxHTXkCc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20/04/2023.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 10 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. 360 p. ISBN: 978-85-528-0021-7.

BRASIL. [ Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compliado até a Emenda Constitucional nº 101/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. 371 p. ISBN: 978-85-528-0030-9.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ag. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 19/04/2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. e atual. São Paulo, Malheiros, 2004. 806 p. ISBN: 9788574206219.

FISCHMANN, Roseli. **Constituição brasileira, direitos humanos e educação**. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, v. 14, n. 40, p. (156-167), jan/abril, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/QPz7bgW7FmF3K4tbVRHVNMT/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19/04/2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. 532 p. ISBN: 978-85-224-7479-0.

MARQUES, Kayo Victor Santos. SILVA, Ana Marília Dutra Ferreira da. SILVA, Carlos Eduardo da. SIQUEIRA, Mariana de. **Proteção de dados pessoais e direito à privacidade no contexto da pandemia-19: uma análise das aplicações de *contact tracing* à luz da proporcionalidade**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, n. 3, p. (2-23), 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fmmZDmbxS9tGzyWB3NTR3fF/?lang=pt&format=pdf>.  
Acesso em: 20/04/2023.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023. 293 p. ISBN: 978655378077-4.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos humanos: da construção histórica até os dias atuais**. Rio de Janeiro: Processo, 2021. 578 p. ISBN: 978-65-89-35145-0.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2007. 335 p. ISBN: 978-85-224-4876-0.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2007. 335 p. ISBN: 978-85-224-4876-0.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. amp e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2018. 728 p. ISBN: 978-85-472-3207-8.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 630 p. ISBN: 978-85-02-20813-1.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1040 p. ISBN: 978-8553616626.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 329 p. ISBN: 978-85-02-19879-1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 504 p. ISBN: 978-85-7348-789-3.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1224 p. ISBN: 978-85-53602-56-8.